



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI PL./0021.6/2016

Lido no Expediente

8ª Sessão de 23/02/16

As Comissões de:

(5) Justiça

(14) Trabalho

(22) Direitos Humanos


Secretário

Proíbe as concessionárias prestadoras de serviços essenciais de água e energia elétrica de cobrar uma tarifa mínima de consumo ou de adotar práticas similares no Estado de Santa Catarina.

Art. 1.º - Fica proibida às prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica, a cobrança da tarifa mínima de consumo ou a adoção de práticas similares no Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º - Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de água e energia elétrica, através da qual os consumidores pagarão somente pelo serviço usufruído, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Art. 3.º - As concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços básicos essenciais a que se refere o artigo 1º, ficam proibidas de cobrar tarifas, taxas de consumo mínimo, ou de adotar práticas similares contrárias ao estabelecido nesta lei.

Art. 4.º - O descumprimento ao previsto nesta lei implicará:

§ 1.º - A perda da concessão ou da permissão de serviços públicos emitida pelo Poder Público;



§ 2.º - O ressarcimento pela concessionária, aos consumidores, de valor monetário, correspondente ao dobro dos valores cobrados a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano até a data do efetivo ressarcimento, conforme prevê a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Rodrigo Minotto



JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa coibir a cobrança da tarifa mínima de consumo pelas prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica no Estado de Santa Catarina.

Dada a essencialidade dos serviços, tem como primado a continuidade e imediatismo de sua prestação, sobretudo pela premência de seu fornecimento. É notório que a sua escassez coloca em risco iminente a sobrevivência, a saúde e a segurança da população, já que possui relação direta com as necessidades básicas da sociedade.

Cabe ressaltar que o rol dos serviços públicos essenciais e a sua definição não estão elencados no Código de Defesa do Consumidor, tampouco na Constituição Federal. Tendo respaldo no artigo 10 da Lei n.º 7.783/89 que dispõe sobre a Lei da Greve, senão vejamos:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;



V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;



Uma leitura a contrário senso da Lei de Greve, que garante a manutenção das atividades essenciais, mostra que estas atividades (art. 10, I) são indispensáveis à vida social, e, sua continuidade deve estar assegurada pelo poder público.

Para garantir sua prestação, é necessário que a fornecedora promova a instalação material, e que possa ser utilizada a qualquer momento, em qualquer quantidade. O fornecedor tem o dever de prestação e o consumidor tem a faculdade de o utilizar. Ocorre que, ainda que não fosse público, o dever de prestação do serviço subsiste, nos termos do art. 39, IX do CDC, que proíbe a recusa de fornecimento de serviço a quem se disponha a pagar por ele.

O modelo neoliberal adotado no Brasil priorizou as privatizações dos serviços públicos essenciais, porém não restringiu a prática de abusos por parte das empresas concessionárias e permissionárias, em defesa do consumidor. Assim, observamos que mesmo sem prestarem um serviço adequado, realizam a cobrança de valores sem a correspondente prestação do serviço.

Acerca da prestação de serviço, dispõe o artigo 6º, inciso X, e artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, a seguir transcritos:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”.



“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”.

No mesmo sentido a Lei 8.987/95, no artigo 6º, parágrafo 1º:

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”.

A obrigatoriedade de prestação de serviço pelas empresas fornecedoras não obriga, de qualquer modo, que seja imposta uma tarifa mínima de pagamento ao consumidor, independentemente do consumo de água, energia elétrico, ou qualquer outro bem.

Portanto, a imposição de tarifa mínima atribuída pelas empresas fornecedoras é uma afronta ao princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo (art. 6º, IV do CDC), pois estabelece de forma unilateral e desproporcional, a cobrança de valor mínimo na fatura. Caso não haja o consumo, ou, se ainda o consumo ficar abaixo do fixado pela empresa, fica imposto o valor mínimo tarifado pela empresa prestadora do serviço. Ao consumidor, seria plausível se os valores fossem pagos pela contraprestação dos serviços, não sendo lícito, por exemplo, o pagamento de uma franquia mensal de pulsos para instituições telefônicas, e do consumo mínimo de água, mesmo sem usufruir.



As Agências Reguladoras que devem exercer a fiscalização, o controle e, sobretudo, o poder regulador incidente sobre os serviços delegados a estas empresas, muitas vezes são inertes nesse ponto e, por conseguinte, lesam diretamente o Código de Defesa do Consumidor – por omissão.

O valor mínimo de pagamento é vedado pelo CDC, conforme dispõe o art. 39, inciso I, que o classifica como “venda casada”, ou seja, para receber o serviço, o consumidor é obrigado a desembolsar, pelo menos, uma quantidade mínima.

Entretanto, as empresas concessionárias e permissionárias justificam a cobrança desta tarifa mínima, sob o argumento da necessidade em prover a manutenção, os custos da operação e a expansão do sistema de fornecimento, o que é contraditório, haja vista que, se houve a concessão à prestação dos serviços, por consequência direta, há o desembolso pelo consumidor daquilo que foi usufruído. Em outras palavras, a falta de consumo – que ocorre em poucos casos – não acarreta custos à empresa fornecedora.

Desse modo, constata-se que a cobrança da tarifa mínima caracteriza uma prática abusiva e ilícita, pois agrava substancialmente a condição de vulnerabilidade e impotência do consumidor, constituindo-se verdadeiro descaso, desrespeito e desconsideração para com este.

Salientamos que o serviço cobrado pela sua mera disponibilidade, ou seja, por potencialidade de uso, só pode ser remunerado por taxas, conforme dispõe o Direito Tributário, jamais por tarifas, disciplinadas pelo regime de Direito Privado, e não pelo Direito Público. As empresas fornecedoras que adotam a prática de “taxa mínima” estão agindo como se Estado fossem, tendo como base o seu poder de império, obrigando ao pagamento de taxas por serviço fruível.



Nesse sentido, não se pode admitir, a título de exemplificação, uma cobrança pelo simples fato de as instalações terem sido implantadas na residência do consumidor, pois de forma arbitrária podem ser desligadas e/ou desativadas quando o consumidor eventualmente se tornar inadimplente, obedecendo as regras contidas na Resolução Normativa n.º 479/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

De outra banda, a linha telefônica de um consumidor pode ser repassada a outro, o que demonstra que as instalações pertencem à empresa, e não ao consumidor, sem as quais ela não poderia prestar seu próprio serviço, da mesma forma que não poderia fazê-lo sem a devida manutenção.

Diante do exposto, ressalta-se que a cobrança de valores mínimos constitui cláusula abusiva, pois impõe ao consumidor uma obrigação desproporcional, ferindo os princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual entre as partes nas relações de consumo, conforme artigo 4º, inciso III, do CDC, motivo pelo qual manifesta intenção na vedação desses mecanismos que vêm lesando todos os consumidores do Estado de Santa Catarina.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.


Deputado Rodrigo Minotto